



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279283

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2050847-98.2025.8.26.0000

Relator(a): THIAGO DE SIQUEIRA

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 59.800

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2050847-98.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: DARVIN MARCOS LUTZ

AGVDOS.: BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão (fls. 159/161 e 188/189) que, em ação declaratória, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo agravante, mantendo a decisão que declinou de ofício da competência, concedendo ao autor a oportunidade de indicar um juízo que guarde relação com os critérios de fixação de competência existentes na lei processual, sob pena de remessa dos autos ao juízo do domicílio do réu.

Insurge-se o agravante aduzindo que requereu, preliminarmente, o chamamento do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A como terceiro interessado no polo passivo da presente ação, uma vez que existe uma Ação de Execução de Título Extrajudicial demandada pelo banco em face do agravante DARVIN MARCOS LUTZ, cujos títulos aqui apresentados foram oferecidos como garantia/substituição do pagamento da dívida naqueles autos perquirido. A demanda tramita nos autos sob o nº 1026104-66.2024.8.26.0100. LOGO, ANTE A EXPRESSA SOLICITAÇÃO, TEMOS QUE HÁ NÍTIDA DIVERGÊNCIA NO ENTENDIMENTO O MAGISTRADO DE PISO, POIS QUE NO BOJO DA DECISÃO DE FLS. 144/146 O DOUTO MAGISTRADO INDICA QUE A PARTE AUTORA PODERIA OPTAR COM A AÇÃO PERANTE O SEU DOMICÍLIO OU AINDA PERANTE O FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. O agravado está sendo executado nos autos do processo 1026104-66.2024.8.26.0100 que tramita perante a 5ª Vara Cível, motivos esses que, ao que parece teriam se equivocado ao distribuir perante a 1ª Vara Cível, eis que, face ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido expresso e da prevenção que deveria ter sido adotada, temos que o foro competente para julgar é aquele prevento, onde tramita o pleito executivo, do que, ante a inaceitação dos dizeres contidos nos embargos, de rigor, em complemento e resposta ao pedido que não houve análise, que o local competente para julgar, é aquele onde tramita a execução (5ª Vara Cível), pautado ainda no fato de que há expresso pedido de substituição de garantia e de dação em pagamento da dívida lá perquirida até o seu limite, considerando as ações preferenciais do BESC do tipo B, que são aptas para essa finalidade. Sustenta, assim, não ser caso de distribuição baseada na eleição de foro, mas por continência ao processo executivo principal, não tendo havido análise da matéria, nem mesmo após a interposição de embargos de declaração. Pede os benefícios da assistência judiciária, a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão para que seja deferida a competência do Foro Central da Comarca de São Paulo para julgar o pedido autoral, quer seja junto a 1ª Vara Cível ou ainda por prevenção junto a 5ª Vara Cível, onde tramita o pleito executivo e é tido como o local onde deve ser cumprida a obrigação.

Foi proferida a decisão de fl. 212 determinando a juntada de documentos para comprovação da necessidade de obtenção dos benefícios da assistência. Após juntada de documentos, foi indeferido o pedido de gratuidade processual, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, o que foi atendido pelo agravante (fls. 215/373, 375 e 377/379).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Trata-se, no presente caso, de ação declaratória ajuizada pelo agravante, tendo sido requerido no item "b" de fl. 23 da inicial expressamente:

b) Preliminarmente, que seja essa Ação Declaratória de Direito de Crédito c/c com Tutela de Evidência apensada nos Autos da Ação de Execução Título extrajudicial, Autos sob nº 1026104-66.2024.8.26.0100, que tramita na 5ª Vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo;

Ocorre que, sem apreciar o pedido acima, foi proferida a decisão recorrida que declinou de ofício da competência, concedendo ao autor a oportunidade de indicar um juízo que guarde relação com os critérios de fixação de competência existentes na lei processual, sob pena de remessa dos autos ao juízo do domicílio do réu (fls. 159/161 dos autos de origem).

O agravante então, visando sanar a omissão, interpôs embargos de declaração (fls. 149/154 dos autos de origem) que restaram rejeitados sem análise da matéria, permanecendo a omissão (fls. 173/174 dos autos de origem), contra a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qual se insurge o agravante apontando as razões pelas quais entende não ser caso de distribuição baseada na eleição de foro, mas por continência ao processo executivo principal, Proc. nº 1026104-66.2024.8.26.0100, que tramita na 5ª Vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

Entretanto, a questão não foi apreciada na origem, o que impede a apreciação diretamente nesta instância recursal, sob pena de preclusão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Assim, nota-se que restou evidenciada a negada na prestação jurisdicional em relação à matéria invocada no item "b" de fl. 23 da inicial.

A exigência de fundamentação das decisões judiciais possui respaldo não só nos artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil, como também no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Trata-se, assim, de garantia constitucional que impõe ao Magistrado o dever de motivar suas decisões, sob pena de nulidade. Em regra, todas alegações suscitadas pelas partes devem ser examinadas, explicadas e fundamentadas pelo juiz, de modo que as partes tenham controle da atividade judicial exercida no processo.

A esse respeito ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

As decisões do Poder Judiciário, quer sejam administrativas (CF 93 X) quer jurisdicionais, têm de ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade, cominada no próprio texto constitucional. A exigência de fundamentação das decisões judiciais é manifestação do princípio do devido processo legal (CF 5º LIV). Não é necessário que a regra constitucional seja regulamentada, visto que, no Estado Democrático de Direito, todos os Poderes estão limitados e vinculados substancialmente a CF (Nery, Soluções Práticas, v. /i, n. 8, p. 363; Nery, Soluções Práticas, v. 4, n. 15, p.390). (Código de Processo Civil Comentado Revista dos Tribunais 18ª edição pag. 73).

Desse modo, é de se reconhecer, com a devida vênia do douto Magistrado, diante da inexistência de expresse pronunciamento pelo juízo de origem no tocante a matéria trazida à baila, a nulidade da r. decisão recorrida, devendo os autos, em face disso, retornarem à origem para prolação de nova decisão fundamentada em relação "b" de fl. 23 da inicial, objeto de insurgência recursal e que poderia modificar o entendimento adotado, consoante supra assentado, sob pena de ocorrer supressão de instância.

Resta reconhecida, de ofício, a nulidade da r. decisão agravada, dando por prejudicado, por isso, o presente recurso e determinando que, na origem, sejam mencionados os motivos específicos que formaram o convencimento adotado na decisão recorrida em relação a apreciação do item "b" de fl. 23 da inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação. Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, com

São Paulo, 24 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator